MILITAR — MANDATO ELETIVO — AGREGAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 11.952/67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E. M. Nº 610-H, de 6 de dezembro de 1967. — "Aprovo. Em 7.12.67". (Enc. ao M. da Aer., em 15-12-67).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral a Exposição de Motivos nº 253-66, do Ministério da Aeronáutica, que trata da situação do Major-Médico Benedito Inácio Barbosa.

2. O oficial em questão estava agregado ao quadro respectivo, desde 2 de janeiro de 1960, por ter sido eleito e empossado Vereador à Câmara Munici-

pal de Ituverava, no Estado de São Paulo.

3. Após tecer consideração sôbre a situação do interessado, aquêle Ministério concluiu pela promoção do mesmo ao pôsto de Tenente-Coronel, contando antiguidade de 23 de outubro de 1966, em ressarcimento de preterição.

4. Como o processo se ressentisse de pareceres dos Órgãos Jurídicos, solicitei a audiência da douta Consultaria Jurídica daquela Secretaria de Estado e, ainda, na conformidade do disposto no § 2º, do artigo 21, do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966, foi ouvida a ilustrada Consultoria do Ministério do Exército, por isso que a matéria, além de relevante, é do interêsse das três Fôrças Armadas.

5. Devidamente instruído o processo, passo a emitir parecer.

6. Segundo consta dos autos, o requerente completou, em 19-12-1965, *oito anos e quatro dias* de afastamento da atividade militar.

7. A Lei nº 2.370, de 1954, regulando, como regulou especìficamente (artigo 14 e seus itens), a inatividade dos militares revogou, sem sombra de dúvida, a parte do Estatuto dos Militares que disciplinava essa inatividade.

8. Releva salientar, para a fiel compreensão do problema, que o afastamento do Major-Médico Benedito Inácio Barbosa, da atividade militar, não se deu, exclusivamente, para o exercício da vereança. De 23-9-57 a 7-10-59 — dois anos e catorze dias — estêve licenciado para tratar de interêsse particular. E, de 2-1-60 até hoje, continua no exercício do mandato, tendo para o mesmo, sido reeleito em 1964. Assim, em 19 de dezembro de 1965, completou oito anos e quatro dias de afastamento da atividade militar.

9. Ora, em 16-12-1965 estava em vigor preceito legal que fixava, genèricamente, o prazo de oito anos, como limite máximo de afastamento da atividade militar (letra *c*, artigo 14, Lei nº 2.370-54). Assim, à Administração competia, apenas, transferir *ex officio* para a reserva, o referido militar, em consonância, aliás, com a determinação do artigo 22 do referido diploma legal.

10. Adoto, por seus judiciosos fundamentos, os bem lançados pareceres das doutas Consultorias Jurídicas da Aeronáutica e Exército. Também entendo,

"... que o fato de computar-se para atingir êsse limite (oito anos) período de inatividade não relacionado como o exercício de mandato eletivo, exclui o caso da ressalva prevista na letra *c*, *in fine* da Emenda Constitucional nº 9, não há como deixar solucioná-lo à luz dos artigos 14, letra *e*, e 22 da Lei nº 2.370-54".

11. Quando o oficial em questão excedeu o limite dos oito anos de afastamento da atividade militar, estava a Administração abrigada por imperativo legal vigente, a transferi-lo *ex officio* para a reserva. Daí por diante, *data venia*, sua permanência nos Quadros da Ativa, passou a ser indevida. E nessa condição, como poderia êle concorrer a promoção por antiguidade em vagas ocorridas posteriormente?

É o meu parecer S. M. J.

Brasília, 6 de dezembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.